

ARTIGO 19

LIBERDADE ARTÍSTICA

SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO
INTERNACIONAL
DOS DIREITOS HUMANOS

LIBERDADE ARTÍSTICA

SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO
INTERNACIONAL
DOS DIREITOS HUMANOS

LIBERDADE ARTÍSTICA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

REALIZAÇÃO

ARTIGO 19 Brasil e América do Sul

EXPEDIENTE

DIRETORIA EXECUTIVA

Paulo José Moreira Lara e Raísa Ortiz Cetra

DIREÇÃO DE OPERAÇÕES

Walquiria Moreira

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Rodolfo Avelino – Presidente

Lucia Nader – Vice-presidente

Andressa Caldas

Antônio Maués

Luis Eduardo Regules

Malak Poppovic

Marcos Rolim

Silvana Bahia

CONSELHO FISCAL

Dirlene Regina da Silva

Marcos Roberto Fuchs

Mário Rogério da Silva Bento

COORDENAÇÃO DA PUBLICAÇÃO

Raquel da Cruz Lima

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Liberdade artística [livro eletrônico] : sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos / coordenação Raquel da Cruz Lima. -- 1. ed. -- São Paulo : ARTIGO 19, 2024. PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-89389-41-5

1. Direitos humanos (Direito internacional)
2. Direito internacional 3. Liberdade de expressão
I. Lima, Raquel da Cruz.

24-226323

CDU-342.7 (100)

Índices para catálogo sistemático:



Acesse aqui outras publicações da ARTIGO 19

ARTIGO 19

SUPERVISÃO

Patrícia de Matos

Raísa Ortiz Cetra

Raquel da Cruz Lima

PESQUISA

Julia Assmann de Freitas Macedo

TEXTO

Julia Assmann de Freitas Macedo

REVISÃO TEXTUAL

Marco Rigobelli

DESIGN

Mariana Coan

EDITORAÇÃO

Patrícia de Matos

APOIO

Paulo Abrão

As fotografias que abrem os capítulos desta publicação foram produzidas durante intervenção de artistas mulheres do Coletivo Hip Hop Pai D'Égua e do Coletivo Tinta Preta. A atividade foi realizada paralelamente às audiências públicas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre emergência climática, em Manaus (AM), de 27 a 29 de maio de 2024.

Créditos: Aline Fidelix

Conheça o trabalho dos coletivos:

 @hiphopaidegua @tpgraffiti

SWEDISH ARTSCOUNCIL

Agradecemos ao Swedish Arts Council, que nos permitiu produzir este relatório, e aos parceiros presentes no evento “A construção de Princípios Interamericanos sobre a Liberdade de Expressão Artística e Direitos dos Artistas e Profissionais da Cultura”, realizado nos dias 6 e 7 de novembro de 2023.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
INTRODUÇÃO	7
1. A ARTE E A CULTURA NA HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS	9
2. PROTEÇÃO À LIBERDADE ARTÍSTICA: ASPECTOS GERAIS	11
2.1 Sistema universal de direitos humanos	11
2.2 Sistemas regionais de direitos humanos	15
2.3 A proteção da arte e os desafios inerentes ao seu conceito	17
3. POSSIBILIDADES DE RESTRIÇÕES À LIBERDADE ARTÍSTICA	21
3.1 Considerações preliminares	21
3.2 Tensões entre liberdades artísticas e proteção de valores religiosos	24
3.3 Restrições à liberdade artística sob argumento da moralidade	25
3.4 O silenciamento de vozes dissidentes	28
4. ARTISTAS E AGENTES DE CULTURA	31
4.1 Opressões, violências e novas formas de censura	31
4.2 Liberdade pra quem?	33
4.3 Artistas e defensores de direitos humanos: aproximações e distanciamentos	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
RECOMENDAÇÕES AOS ESTADOS E AOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	39
REFERÊNCIAS	41



APRESENTAÇÃO

A proteção da liberdade de expressão artística é uma tarefa necessária em todos os contextos democráticos. A arte tem o poder de provocar a sociedade a se repensar, promovendo debates complexos a partir de formas de expressão diversas, convertendo-se em uma linguagem com uma força única para a proteção dos direitos humanos. E, justamente por esse papel, é alvo prioritário de ataques quando contesta o estado de coisas em que vivemos. Portanto, a proteção da liberdade artística é tarefa ainda mais urgente quando o conservadorismo e o autoritarismo avançam.

A censura às artes no Brasil foi um dos primeiros sinais das práticas autoritárias que estavam por vir antes mesmo da eleição de Jair Bolsonaro à presidência da república, em 2018. Ainda em 2017, o então prefeito da cidade do Rio de Janeiro (RJ), Marcelo Crivella, vetou a exposição “*Queermuseu: Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*”, que explorava a temática LGBTQIAPN+ no Museu de Arte do Rio (MAR), sob a acusação de zoofilia e pedofilia. Na Argentina, em 2019, país atualmente governado pelo líder extremista Javier Milei, a obra *María Feminista*, que consistia em uma estatueta da Virgem Maria portando o *pañuelo verde* – símbolo da luta das argentinas pela legalização do aborto – foi retirada da exposição “*Para todes, tode*” a partir de uma denúncia feita por um grupo de advogados conservadores. Ao cruzar o Atlântico, na Rússia, deparamo-nos com o caso da banda de *punk rock* Pussy Riot, que apresentou uma música crítica a Vladimir Putin. Por esse motivo, as integrantes do grupo musical foram levadas à prisão antes mesmo de terem passado por um julgamento.

A força política e social conservadora em crescimento no mundo traz consigo uma complexidade de características, mas casos como esses nos mostram que entre os seus principais objetivos está eliminar a diversidade nas esferas públicas e privadas e interromper processos estruturantes de diminuição das desigualdades econômicas e sociais. Gênero, orientação sexual, raça, etnia e outras identidades plurais, ao lado das lutas sociais por justiça e igualdade, passam a ser encarados como violadores de outros direitos e, sobretudo, “da moral e dos bons costumes”. Não é incomum, inclusive, que as investidas contra artistas, suas obras e seus discursos sejam realizados em nome de uma suposta liberdade e, muitas das vezes, por meio da utilização de ferramentas burocráticas supostamente legítimas.

Assim, monitorar as violações à liberdade artística mostrou-se, por um lado, uma importante fonte de análise dos dispositivos mobilizados para o enfraquecimento de estados democráticos de

direito. Por outro, a conceitualização desse direito, assim como de seus elementos constitutivos, é uma importante ferramenta para sua proteção e promoção.

Esta publicação nasce exatamente dessa necessidade: mapear as garantias e as lacunas existentes na proteção do direito à liberdade de expressão artística para contribuir para o seu aprofundamento. Essa é uma tarefa que a *ARTIGO 19 Brasil e América do Sul* não encampou sozinha, mas sim coletivamente.

No Brasil, o Movimento Brasileiro Integrado pela Liberdade de Expressão Artística (MOBILE), que surgiu em 2020 a partir da articulação coordenada pelo professor Guilherme Varella entre ARTIGO 19, 342 Artes, Movimento Artigo Quinto, Laut, Rede Liberdade, Mídia Ninja e Samambaia Filantropias, foi a plataforma que tornou possível grande parte deste trabalho e reflexão. O Mapa da Censura, principal instrumento do movimento, foi uma iniciativa inédita da qual temos muito orgulho de fazer parte.

Na região, a articulação com Washington Brazil Office (WBO), ARTICLE 19 Oficina para México y Centroamérica, Alianza Regional por la Libre Expresión y Información, IFEX, PEN Internacional, Artists at Risk Connection (ARC), PEN América e as Relatorias Especiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – sobre Liberdade de Expressão (RELE/CIDH) e sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA/CIDH) –, nos esforços de construção do workshop sobre a construção de *“Princípios Interamericanos sobre Liberdade de Expressão Artística e Direitos dos Artistas e Profissionais da Cultura”*, foi fonte essencial de trocas para a construção deste relatório.

Assim, com esta publicação, a ARTIGO 19 lança voos panorâmicos sobre diversos contextos nacionais e regionais, sobretudo sobre o direito internacional dos direitos humanos, seus parâmetros e jurisprudência. O intuito é contribuir para a garantia de que a censura às artes e as investidas do autoritarismo sobre a cultura não encontrem solo fértil para se propagar. Mas é importante irmos além para promover um aprofundamento radical das democracias que abandone, de uma vez por todas, o silenciamento de vozes que historicamente lutam para ocupar seu lugar de direito no debate público. Essa missão não será possível sem o olhar sensível e contestador da arte.

INTRODUÇÃO

A liberdade artística e cultural é um dos pilares fundamentais das sociedades livres, equitativas e plurais, alicerce da diversidade e dignidade humanas. Arte e cultura, embora conceitos diferentes, coexistem e estão estreitamente conectados. A arte integra a cultura de determinada população em um determinado espaço e tempo histórico, a confirma e sintetiza representações dela, mas também a questiona, contesta e transforma. Arte e cultura, juntas, constituem expressão vibrante da própria condição humana, proporcionando aos indivíduos uma plataforma para se expressarem, se conectarem, compreenderem e darem sentido ao mundo que os cerca. A arte é essencial na construção da memória coletiva e instrumento potente da leitura de si.

Arte e cultura são poderosas geradoras de empatia, capacidade fundamental para a reafirmação e progressivo desenvolvimento dos direitos humanos. A arte, em especial, pode desempenhar um papel determinante na elaboração e propagação do pensamento crítico, na desconstrução de paradigmas, desnudando desigualdades, denunciando a supressão de direitos e confrontando normas sociais preestabelecidas. Ela constrói pontes entre diferentes subjetividades, fomenta debates, dissemina ideias e provoca reflexões profundas sobre o nosso tempo.

A censura a artistas e agentes de cultura, assim como o desmonte dos campos artístico e cultural, assumindo diferentes formas, constituem tentativas de silenciar essas manifestações. Os mecanismos de silenciamento abrangem desde restrições legais e administrativas, até normas sociais que expõem artistas a escrutínios morais e limitam sua participação na vida comunitária. Entre esses mecanismos, destacam-se a restrição à exibição de obras consideradas controversas ou ofensivas, a apreensão de meios de produção artística, o estabelecimento de artifícios administrativos ou expedientes burocráticos desproporcionais e o corte de linhas orçamentárias destinadas à cultura.

A comunidade artística também é alvo de outras violências, enfrentando ameaças, ataques, campanhas de difamação, retaliações e intimidações. Ademais, as estruturas sociais burocratizadas e enrijecidas constroem os artistas a se reconhecerem como tal, resultando em autocensura, sobretudo entre mulheres e pessoas LGBTQIAPN+. Aos desafios enfrentados por artistas e agentes de cultura se somam barreiras econômicas e profissionais, uma vez que o trabalho artístico é, em muitos contextos, precarizado e estigmatizado.

No romance *Fahrenheit 451*, Ray Bradbury utiliza-se de uma narrativa distópica para advertir sobre os perigos da censura à liberdade artística, retratando uma sociedade na qual os livros são proibidos e queimados por serem considerados perigosos, uma vez que desafiam o status quo e fomentam o pensamento crítico. Na obra, cujo título faz referência à temperatura em que o papel dos livros incendeia e se consome, o personagem principal começa a despertar para a opressão e alienação em sua sociedade, juntando-se a um grupo de pessoas dedicadas a memorizar obras literárias para preservar seu conteúdo.

De maneira similar, em *1984*, George Orwell ilustra como a falta de liberdade artística resulta na uniformização da cultura, na supressão da individualidade e na formação de uma sociedade desprovida de autenticidade. Ambas as obras tiveram suas ideias fundamentais concebidas nos anos 1940 e 1950, momento histórico que coincide com a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos; desde então, a liberdade artística não só é tema presente na literatura, na música, no teatro e em outros meios de produção artísticos, mas também tem sido prevista na arquitetura normativa do direito internacional dos direitos humanos.

Passados 80 anos, contudo, as inquietações levantadas por Orwell e Bradbury seguem atuais, o que evidencia a relevância atemporal da liberdade artística na defesa dos direitos humanos e na promoção da diversidade cultural. Se, por um lado, a liberdade artística logrou ser formalmente reconhecida em tratados internacionais e regionais, por outro lado, ela tem sido pouco analisada e debatida em fóruns de direitos humanos, em diversos âmbitos. Carecem, portanto, pesquisas e discussões para que se desenvolva um marco jurídico que visibilize, consolide e amplie o reconhecimento jurídico da liberdade de expressão artística, de modo a revelar suas especificidades e desafios únicos. Como a experiência histórica evidencia, a defesa da arte, como pilar da democracia, ganha especial relevo em contextos de emergência de forças autoritárias, eis porque a temática se reveste de maior importância no contexto contemporâneo.

Nesse sentido, a ARTIGO 19 busca realizar, a partir do presente relatório, um diagnóstico a respeito dos parâmetros internacionais relativos à liberdade de expressão artística, uma vez que compreender a definição clara dos limites e das condições de um direito é essencial para garantir que seja respeitado, protegido e promovido de maneira efetiva. Objetiva, também, fomentar maior debate jurídico sobre a temática na América Latina, de forma a potencializar a defesa da liberdade artística na agenda de direitos humanos e a fortalecer a proteção normativa a artistas e agentes de cultura.

Para tanto, o relatório está estruturado da seguinte forma: primeiro, destaca alguns dos motivos pelos quais a liberdade artística deve ser protegida e defendida, elencando, em seguida, os parâmetros internacionais que a regem, assim como suas restrições e limitações. Posteriormente, analisa a importância da promoção dos direitos humanos de artistas e agentes de cultura, refletindo riscos e barreiras por eles enfrentadas e a necessidade do estabelecimento de políticas públicas robustas para sua proteção. Como conclusão, o relatório apresenta uma série de recomendações, indicando passos e prioridades possíveis para reverter retrocessos e salvaguardar o direito à liberdade artística.

1

A ARTE E A CULTURA NA HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

A relação entre arte, cultura e direitos humanos é de influências recíprocas. A arte e a cultura podem catalisar mudanças sociais e políticas, sensibilizar a sociedade para as injustiças e inspirar o avanço progressivo de direitos. A arte não apenas reflete as questões e anseios sociais, como também alicerça a promoção e o desenvolvimento dos direitos humanos. Alguns princípios hoje considerados fundamentais foram elaborados e promovidos por meio de manifestações artísticas como obras literárias, performances teatrais e músicas.

A historiadora Lynn Hunt (2009) argumenta que a leitura de romances no século XVIII, como *Julia*, de Jean-Jacques Rousseau, e *Pamela e Clarissa* de Samuel Richardson, contribuíram para despertar a capacidade de empatia no público leitor. Para a autora, essa mudança subjetiva na sociedade foi chave no aprofundamento da ideia de igualdade que seria expressa na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Para a autora, a história do nascimento dos direitos humanos é contada a partir de transformações promovidas pela arte.

Manifestações culturais e artísticas são também meios de proteger e promover direitos humanos. Ao longo da história, a arte teve papel fundamental para i) visibilizar os direitos de comunidades vulnerabilizadas; ii) denunciar violações de direitos em sociedades autoritárias; e iii) criar espaços de diálogo e resolução de conflitos.

Expressões artísticas são fundamentais para a elaboração de experiências, desejos e frustrações de pessoas e grupos historicamente vulnerabilizados, além de fortalecerem a formulação pública de demandas. As características singulares ou desconcertantes da arte favorecem que essas vozes sejam ouvidas e que se lancem luzes sobre violações de direitos humanos, muitas vezes preteridas na cobertura midiática.

Nos anos 1920 e 1930, a *ballroom culture* alavancou o desenvolvimento de liberdades fundamentais para as comunidades LGBTQIAPN+ e afro-latinas nos Estados Unidos. Por meio da dança, moda e performance, esse movimento artístico permitiu a construção de redes de apoio e espaços seguros para a expressão de identidade de gênero e sexualidade. A arte serviu para visibilizar essas populações, mobilizando-as no enfrentamento à crise do HIV/AIDS, à discriminação e à violência. Muitos membros do movimento vieram a se tornar ativistas pelos direitos

LGBTQIAPN+ e pelos direitos civis. Na Argentina dos anos 1960 e 1970, Mercedes Sosa abordou em suas canções temas relacionados a justiça social, pobreza e direitos humanos, refletindo os desafios das comunidades indígenas e camponesas. Também conhecida como “a voz dos sem voz”, utilizou sua música para articular e amplificar as reivindicações de populações silenciadas.

A arte também tem papel na denúncia de regimes autoritários e pode promover mudanças sociais e políticas. Por meio de simbolismos, metáforas e chamados à ação, artistas expõem, protestam e resistem a contextos de opressão. Durante as ditaduras na América Latina, por exemplo, a música foi um importante vetor de crítica e contribuiu para trazer à luz violações de direitos humanos, inspirando reflexões e congregando pessoas contra a repressão.

No Chile, o cantor e compositor Victor Jara foi crítico severo do golpe militar de 1973, e suas canções deixaram um legado amplamente reconhecido por seu compromisso com a justiça social e os direitos humanos. Após seu assassinato por agentes da ditadura, sua história se tornou um símbolo internacional na luta contrarregimes opressivos. Durante a ditadura brasileira, canções de Chico Buarque desafiaram o regime por meio de trocadilhos, metáforas e ambiguidades para driblar a censura, ao mesmo tempo em que fazia duras críticas ao governo. As canções *Cálice*, *Apesar de Você* e *Meu Caro Amigo* veicularam denúncias à erosão da democracia no país, utilizando-se de jogos de palavras, da criação de personagens fictícios e de narrativas do cotidiano.

Manifestações artísticas também podem impulsionar espaços de diálogo comunitário, de mediação e de resolução de conflitos. Como *locus* de encontro e acolhimento, o espaço artístico contribui com soluções entre seus pares, sejam elas dialogadas ou sublimadas em obras de arte, individuais ou coletivas. Por exemplo, o Teatro do Oprimido, desenvolvido pelo dramaturgo brasileiro Augusto Boal, utiliza ferramentas que possibilitam ao participante explorar conflitos e opressões, dramatizar suas experiências de injustiça, testar soluções e fomentar um diálogo nas comunidades, permitindo que diferentes perspectivas sejam ouvidas e reconciliadas. Ao transformar espectadores em “espect-atores” ativos, o Teatro do Oprimido ajuda os participantes a encontrarem soluções pacíficas e colaborativas para problemas coletivos e os empodera a reconhecer e combater as violações de direitos humanos. Na Colômbia, a Jurisdição Especial para a Paz (JEP) vem consolidando processos de justiça de transição por meio da arte. Um exemplo significativo é o projeto *Tejiendo Memorias*, no qual perpetradores e sobreviventes do conflito participaram conjuntamente na criação de artesanato. Durante o processo, as histórias compartilhadas propiciaram reconhecimento, reparação e reconciliação, construindo pontes de entendimento curativo e transformador.

Se esses exemplos ilustram como a arte influencia os direitos humanos, também é verdade que a sua promoção favorece a criação de um ambiente em que a arte pode florescer livremente. Um dos principais alicerces dessa relação é a garantia da liberdade artística, assegurando que os artistas possam explorar temas controversos ao protegê-los de ataques, perseguições e discriminações. Além disso, os direitos humanos incentivam o acesso à cultura e à participação do público – e suas diversas vozes e perspectivas – em processos criativos, além de contribuir para um ambiente onde a arte pode não apenas sobreviver, mas também prosperar.

2

PROTEÇÃO À LIBERDADE ARTÍSTICA: ASPECTOS GERAIS

2.1. SISTEMA UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

No sistema universal de direitos humanos, a liberdade artística apresenta-se como direito protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, pioneira em estabelecer fundamentos para a salvaguarda do direito à liberdade de expressão. Ainda que a “liberdade de expressão artística” não tenha ali sido explicitamente contemplada, o documento a protege ao garantir a utilização de *quaisquer meios* na procura, recepção e transmissão de informações e ideias. Já no âmbito dos direitos culturais, a DUDH incorporou uma mirada coletiva, privilegiando a dimensão participativa dos indivíduos na vida cultural, como se pode ver a seguir:

- 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.*
- 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor (artigo 27).*

Durante as negociações do artigo 27, as delegações de países da América Latina tiveram uma importância central. De acordo com a professora Elsa Stamatopoulou (2007), a inclusão do direito de *fruir das artes e da vida cultural livremente* teria sido resultado da atuação da delegação peruana. De maneira similar, as delegações de Cuba, México e Chile foram determinantes para garantir a proteção, no parágrafo 2, dos interesses morais e materiais dos artistas. A participação ativa dos países latinos na redação desse artigo demonstra que a região é precursora no impulso à promoção de direitos culturais; primordial, portanto, chamar a América Latina ao reconhecimento do seu papel nesse debate e manter o compromisso de seguir fomentando avanços na esfera artística e cultural.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) consagra o direito de liberdade de expressão em seu artigo 19. À diferença da Declaração, que não explicita por quais meios a liberdade de expressão pode ser exercida, a redação do PIDCP contempla seu exercício pela “forma artística” expressamente:

[...] a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha (artigo 19.2).

O Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu Comentário Geral nº 34 (2011), reforçou que as formas de expressão cultural e artística são consagradas pelo PIDCP, distinguindo-se das demais liberdades protegidas, como a científica, acadêmica e jornalística. Segundo o Relator Especial da ONU sobre a promoção e proteção da liberdade de opinião e expressão (2020), essa arquitetura normativa – cujo conteúdo e nuances serão detalhados nas próximas seções – obriga os Estados a garantirem ambientes favoráveis e a assegurarem o exercício do direito à liberdade de expressão.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) também inclui a arte na proteção dos direitos humanos a partir de uma perspectiva cultural. De acordo com esse tratado, os Estados:

§1. Reconhecem a cada indivíduo o direito de: 1. Participar da vida cultural; 2. Desfrutar o progresso científico e suas aplicações; 3. Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

§2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

§3. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.

§4. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura (artigo 15).

A liberdade artística, portanto, mantém estreita relação com as garantias de participação na vida cultural, que compreendem o direito “de buscar, desenvolver e compartilhar com outros seus conhecimentos e expressões culturais, bem como de atuar com criatividade e participar de atividades criativas”, como previsto no Comentário Geral nº 21 (2009) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. A cultura como alicerce para outros direitos é, ademais, reconhecida pela Declaração de Friburgo sobre Direitos Culturais de 2007, elaborada por especialistas e organizações da sociedade civil, cujo preâmbulo destaca que todos os direitos humanos têm uma dimensão cultural.

Deve-se observar, contudo, que dentro da agenda de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), os direitos culturais têm sido historicamente negligenciados – segundo Stamatopoulou (2007), têm sido considerados supérfluos, privilégios de uma elite e merecedores de menor atenção comparados a outras necessidades emergenciais. Essa percepção impede o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural e da expressão artística como pedra

angular para o desenvolvimento humano. Nas últimas décadas, verificou-se a existência de certo reconhecimento desses direitos, assim como alguns esforços internacionais para a sua visibilização, destacando-se a criação, no âmbito da ONU, da Relatoria Especial para Direitos Culturais (2009) e, na esfera interamericana, da Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (2017).

Embora não exista uma definição expressa para *liberdade artística prevista em tratados internacionais*, principalmente desde a década de 1980, o conceito tem sido utilizado nos documentos da ONU. Atualmente, de acordo com a ferramenta de busca *Universal Human Rights Index*, produzida pelo Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos, os termos *artista e liberdade artística* aparecem em 221 recomendações, realizadas por 22 mecanismos da organização, entre eles, órgãos de tratado, procedimentos especiais e sessões da revisão periódica universal (RPU). Mesmo assim, ainda é pequena a quantidade de casos decididos pelos Comitês de tratados no tema. Em *Shin* (2004), o Comitê de Direitos Humanos constatou que a República da Coreia violou o artigo 19 do PIDCP ao condenar um pintor por uma obra julgada contrária à Lei de Segurança Nacional. O Comitê reafirmou que o PIDCP protege o direito à expressão em qualquer forma, inclusive a artística. Em *Lapiro de Mbanga* (2009), o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária concluiu que o músico camaronês foi detido de maneira arbitrária por sua música *Constipated Constitution*, acusada de incitar motins. O Grupo de Trabalho determinou que a canção era, na verdade, uma declaração política e não incitava a violência, sublinhando a importância de distinguir entre a obra de arte e o uso que a sociedade faz dela.

Para além da estreita conexão com o direito à liberdade de expressão e à participação na vida cultural, a proteção à liberdade artística se relaciona com outras garantias que abrangem o direito à reunião pacífica, à privacidade, a liberdade de pensamento, de consciência, e de religião e crença, o direito à livre associação – permitindo que artistas e criadores formem e se associem a sindicatos, por exemplo –, além do direito de serem protegidos em seus interesses morais e materiais referentes às criações artísticas, liberdade de movimento, e lazer. A liberdade artística existe, portanto, dentro de um quadro de garantias interconectadas; protegê-la requer uma abordagem que considere esse ecossistema de direitos.

Além disso, a proteção à liberdade artística figura, incidentalmente, em outros tratados internacionais de direitos humanos, a saber:

TRATADO INTERNACIONAL	PROTEÇÃO RELACIONADA À LIBERDADE ARTÍSTICA
<p>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)</p>	<p>Artigo 13.c. Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: [...] o direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.</p>

<p>Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC)</p>	<p>Artigo 31. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.</p> <p>Os Estados Partes devem respeitar e promover o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e devem estimular a oferta de oportunidades adequadas de atividades culturais, artísticas, recreativa e de lazer, em condições de igualdade.</p>
<p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD)</p>	<p>Artigo 30.2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.</p>
<p>Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP)</p>	<p>Artigo 31.1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos [...] as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.</p>

No âmbito da UNESCO, a Convenção para Proteção e Promoção de Expressões Culturais de 2005 é o marco fundamental na temática da liberdade artística, estabelecendo em seu artigo 7º que os Estados devem criar um ambiente propício que incentive indivíduos e grupos sociais a criar, produzir, difundir e distribuir suas próprias expressões culturais. O documento ainda chama os Estados à adoção de medidas regulatórias tendentes à mais ampla proteção, fomento, financiamento e promoção da diversidade cultural e da livre circulação de ideias, inclusive na mídia. Essas medidas devem contemplar o apoio à cadeia artística nacional, que envolve artistas, formais e informais, e outros setores ligados à arte e cultura.

Os Estados Partes dessa Convenção devem submeter relatórios periódicos à UNESCO sobre as iniciativas tomadas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais, detalhando as políticas e ações implementadas, bem como os desafios enfrentados na sua aplicação. Até julho de 2024, eram 21 os países das Américas que haviam ratificado essa Convenção: Argentina, Bahamas, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, São Cristóvão e Névis, Santa Lúcia, Trinidad e Tobago e Uruguai.

Em que pese ter representado um passo na progressiva consolidação dos direitos culturais, Stamatopoulou (2007) aponta que essa Convenção recebeu críticas da sociedade civil, entre outros motivos, pela ausência de participação de organizações indígenas na sua elaboração.

Destaca-se também a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, de 2002, que consagra o princípio de que a diversidade cultural deve ser acessível a todos, e afirma que

A liberdade de expressão, o pluralismo dos meios de comunicação, o multilingüismo, a igualdade de acesso às expressões artísticas, ao conhecimento científico e tecnológico – inclusive em formato digital - e a possibilidade, para todas as culturas, de estar presentes nos meios de expressão e de difusão, são garantias da diversidade cultural (artigo 6º).

2.2. SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Em contraposição aos tratados sob a égide do sistema universal, o texto da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) não menciona a liberdade artística. Mesmo que não a negue, a CEDH omitiu sua redação expressa; no âmbito do artigo 10, dedicado à liberdade de expressão, tampouco especificou os diferentes tipos e formas de expressão alcançados. A CEDH também não prevê manifestamente a proteção do direito à participação na vida cultural. Não obstante, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH) aclara que o artigo 10 abranja a liberdade de expressão artística, desse modo estabelecendo gradualmente parâmetros de sua salvaguarda. Ao longo dos anos, a CtEDH outorgou proteção a obras artísticas, refletindo a importância atribuída a essa forma de expressão. Alguns desses casos serão exemplificados nas seções seguintes do presente relatório.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevê que todo indivíduo deve ter o direito de participar livremente da vida cultural de sua comunidade (artigo 17). A Carta, contudo, não possui menção específica à liberdade artística; tampouco a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão na África, adotada pela Comissão Africana em 2002, faz essa referência.

Em âmbito interamericano, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), aprovada em 1948, seis meses antes da DUDH, incluiu expressamente a cultura e as artes nas dimensões dos direitos humanos. Já no preâmbulo, a Declaração afirma que “é dever do homem preservar, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito”. Em seguida, o artigo XIII, trata do direito aos benefícios da cultura e dispõe:

Toda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas. Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.

Cabe mencionar que no direito ao descanso, a DADDH fala no direito de toda pessoa de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico (artigo XV).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969, incorpora o direito à liberdade de expressão, incluindo sua forma artística:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (artigo 13).

A CADH contém igualmente uma disposição geral sobre direitos econômicos, sociais e culturais:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, [...] na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (artigo 26).

Dita provisão é complementada pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador –, que estabelece que os Estados Partes reconhecem o direito de todos de participar da vida cultural e artística da comunidade (artigo 14).

A liberdade artística apresenta uma natureza bidimensional, conforme foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Olmedo Bustos e outros v. Chile* (2001). Nesse caso, que analisou a proibição da exibição do filme *A Última Tentação de Cristo*, a Corte IDH destacou que a liberdade artística não se limita à sua expressão individual, contemplando também sua dimensão coletiva.

Se, por um lado, a decisão compreende a liberdade dos indivíduos de expressar e fazer circular suas ideias, por outro também protege o direito coletivo de acesso ao conteúdo veiculado, ensejando a possibilidade de buscá-lo, recebê-lo e disseminá-lo. Transcorridas mais de duas décadas, esse único julgado da Corte IDH diretamente relacionado à liberdade artística não dá conta de abarcar as diversas dimensões sociais, culturais, ambientais e tecnológicas das artes, nem dos mecanismos contemporâneos de censura indireta e de cerceamento da liberdade artística, como as práticas que visam ao desmonte do setor. A decisão, contudo, tornou-se paradigmática. Dada a importância da jurisprudência da Corte IDH para consolidar interpretações e avançar direitos, há um terreno fértil para o desenvolvimento, por exemplo, de enfoques de gênero e etnia, assim como de aspectos relativos aos direitos econômicos, sociais e culturais de artistas e agentes de cultura.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também pode desempenhar um importante papel para o aprofundamento da compreensão da liberdade artística nas Américas, por exemplo, por meio de relatórios temáticos e princípios gerais, tal qual realizado em relação à liberdade acadêmica. As transformações sociais instigam o sistema interamericano de Direitos Humanos (SIDH), nas palavras do professor Cançado Trindade (2020), a agir “em seu próprio ritmo e atento à realidade de seu continente”. O reconhecimento da necessidade de nutrir esse direito e o compromisso de priorizá-lo na agenda interamericana já emergiu.

De fato, o tema da liberdade artística como direito tem sido progressivamente incluído na agenda do SIDH, o que é a chancela de sua importância para o desenvolvimento cultural e social. Recentemen-

te, o Plano de Trabalho para o período 2024-2026 da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais destacou a liberdade artística como uma de suas prioridades. Esse movimento sinaliza uma compreensão crescente de que a liberdade artística é essencial para uma democracia vibrante, e reflete um compromisso com a defesa e desenvolvimento deste direito.

Além disso, a CIDH tem adotado medidas para proteger a liberdade artística. Em 2020, a CIDH e suas Relatorias Especiais para a Liberdade de Expressão (RELE) e para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (REDESCA) emitiram comunicado de imprensa em que manifestaram preocupação com a criminalização e o assédio contra ativistas e artistas em Cuba, reiterando as obrigações do Estado cubano de respeitar a liberdade de expressão. A repressão violenta à sede do Movimento San Isidro e a destruição das obras de Otero Alcántara são exemplos de intolerância em relação às manifestações artísticas contestadoras do regime político ali vigente. A CIDH emitiu a Resolução 14/2021, outorgando medidas cautelares para proteger os membros do Movimento San Isidro, permitindo-lhes continuar suas atividades “como defensores de direitos humanos”. A decisão que estabelece as medidas cautelares, contudo, não esmiúça a importância de proteger a liberdade artística para o referido movimento.

A sensibilização e o engajamento do SIDH são imprescindíveis para alavancar avanços necessários à permanente evolução do direito à liberdade artística. O compromisso com essa agenda deve se pautar na articulação com a sociedade civil e coletivos de artistas, de modo a coordenar esforços e garantir que todas as vozes possam ser ouvidas e respeitadas. A agenda interamericana, assim, deve continuar a acompanhar as realidades e necessidades dos seus povos.

2.3. A PROTEÇÃO DA ARTE E OS DESAFIOS INERENTES AO SEU CONCEITO

Os marcos normativos dos sistemas universal e regionais estabelecem parâmetros para a proteção da liberdade artística, em que pese ainda exista um relevante horizonte de oportunidades para o seu desenvolvimento. De acordo com Matei (2018), julgamentos envolvendo essa liberdade podem ser particularmente complexos, pois a arte e o direito utilizariam, à primeira vista, linguagens incompatíveis: enquanto o direito se ancora em definições precisas, caracterizado por limitada plasticidade e emite decisões previsíveis, a arte rejeita definições e busca estar à frente de seu tempo. A coexistência entre arte e direito é possível, mas é inevitavelmente marcada por tensionamento contínuo. Para promover um ambiente favorável à liberdade criativa é essencial que o direito permaneça flexível e disposto a se adaptar.

A definição de arte envolve, de forma intrínseca, um esforço de controle sobre o que é considerado aceitável como tal em uma determinada sociedade e, conseqüentemente, a restrição da disseminação daquilo que é considerado “não aceitável”. Uma concepção não restritiva de arte deixa suficiente flexibilidade para artistas exercerem seu fazer criativo. Não compete ao Estado definir o conceito de “arte”. Todavia, a jurisprudência e os documentos interpretativos de mecanismos internacionais têm contribuído para estabelecer critérios práticos na aplicação de leis que utilizam esse termo.

A redação do PIDCP menciona entre as formas de expressão protegidas, a artística, mas sem defini-la. Essa previsão legal é ampla e inclusiva, e permite que diversas feições da expressão artís-

tica sejam contempladas sem a necessidade de categorizações rígidas, evitando o debate sobre o que pode ser considerado arte ou não. Reconhece-se que a arte pode assumir muitas formas, que podem se transformar ao longo do tempo e em contextos culturais diversos. Contudo, o que significa “formas artísticas”?

Tradicionalmente, a expressão artística é veiculada por meio de artes visuais, música, arte digital, arquitetura, cinema, escultura, artesanato, literatura, moda e fotografia. Esses exemplos, dentre muitos outros, ilustram a diversidade de modos pelos quais a arte se manifesta e comunica seus significados. Dúvidas emergem, entretanto, quando se trata de incluir outras possibilidades de representação e manifestação humanas – como *videogames*, *flash mobs* e *memes* – dentro da proteção conferida às expressões artísticas. No entanto, é importante reconhecer que a incerteza sobre o que está ou não protegido pela liberdade artística pode surtir um efeito intimidador (*chilling effect*) aos artistas e profissionais da cultura, o que reforça a importância de se manter uma concepção ampla na proteção da liberdade artística.

No espectro da ampla liberdade conferida à arte está sua desobrigação com a dimensão factual, já que trabalha no plano da imaginação, da ficção e, também, da interpretação subjetiva de atos e fatos, o que lhe permite, assim, transfigurar ou se afastar da estrita realidade. O caráter ficcional de uma obra de arte foi sustentado perante a CtEDH no caso *Alınak v. Turquia* (2002), relativo a um romance, baseado em eventos reais, sobre um massacre em uma vila curda da Turquia. A Corte decidiu por um tratamento privilegiado para a liberdade literária justamente por ser um romance, obra que apela a um público relativamente restrito, se comparado aos meios de comunicação de massa. O Tribunal afirmou que “o livro em questão [era] um romance classificado como ficção, embora supostamente baseado em eventos reais” e que: “mesmo que algumas passagens do livro pareçam muito hostis em tom, [...] sua natureza artística e impacto limitado as reduzem a uma expressão de profundo desespero diante de eventos trágicos, em vez de um chamado à violência”.

De maneira complementar, em *Jelševar e Outros v. Eslovênia* (2014), envolvendo um livro autopublicado com personagens semelhantes às da vida privada e familiar de outros indivíduos, a CtEDH explicitou que, como o livro em questão foi escrito não como uma biografia, mas como uma obra de ficção, não seria entendido pela maioria dos leitores como retratando pessoas reais. Nesse caso, notavelmente, a Corte declarou que “a liberdade artística desfrutada, entre outros, por autores de obras literárias é um valor por si só e, portanto, atrai um alto nível de proteção sob a Convenção”. Em *Alınak e Jelševar*, critérios de natureza artística da obra, o impacto causado e o modo de interpretar a obra pela maioria público foram decisivos para a resolução do caso.

Em *Almeida Leitão Bento Fernandes v. Portugal* (2015), a Corte considerou a natureza artística de um livro como obra de ficção, assim como sua circulação restrita. Porém, em ponderação com o direito à vida privada, decidiu que a autora teria ultrapassado os limites da liberdade artística. A decisão acatou o entendimento do tribunal português, que apontava para a existência de semelhanças flagrantes entre os personagens do romance – sobre dramas familiares – e os sogros da requerente. Contudo, não apresentou argumentos sobre como o exercício da ponderação foi operado.

A jurisprudência da CtEDH vem se abstendo de discussões teóricas sobre a definição de arte, e se refere à liberdade artística quando o menor indício de criatividade surge, independentemente

de – por exemplo – o requerente ser artista profissional. Isso promove uma ampla proteção da liberdade artística, uma vez que indica reconhecimento à diversidade criativa, demonstra flexibilidade na interpretação dos direitos culturais e pode servir como um guia para outras cortes.

Outro aspecto importante para a proteção da liberdade artística é que a arte não precisa de um propósito ou veicular uma “mensagem significativa”. O Comitê de Direitos Humanos confirmou que a proteção abarca até expressões que podem ser consideradas profundamente ofensivas (Comentário Geral nº 34), enquanto a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Handyside* (1976), reforçou que a liberdade artística não se encerra em transmitir ideias inofensivas ou indiferentes, mas também as que *ofendem, chocam ou perturbam* – como exigências de uma sociedade plural e democrática. A mesma lógica foi reiterada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Kimel v. Argentina* (2008). Em muitos casos, é precisamente o elemento de provocação que permite ao artista chamar a atenção para uma questão de interesse público.

Ao exercerem sua autoridade para impor limitações às liberdades artísticas, os tomadores de decisões devem considerar a natureza da criação (em vez de seu valor ou opinião pessoal das autoridades estatais), assim como o direito dos artistas de expressar suas crenças e visões de mundo, além de discordar, utilizar símbolos políticos, religiosos e econômicos em oposição aos discursos daqueles que estão em estruturas de poder. De acordo com o Relator Especial da ONU sobre a promoção e proteção da liberdade de opinião e expressão (2020), a liberdade artística deve independe da avaliação sobre o mérito artístico, ou da qualidade da obra ou seu impacto social: deve focar-se na garantia de que todas as formas de expressão, independentemente de seu formato, tenham o mesmo direito à proteção.

Em suma, a proteção à liberdade artística é parte de um ecossistema de direitos interconectados, e se estende a uma ampla gama de processos criativos, desde a fase inicial de concepção, criação e produção de uma obra ou manifestação artística até sua exibição, distribuição, circulação ou consumo. É, também, um direito coletivo, relacionado às possibilidades de acesso à informação, incluindo sua busca, recepção e disseminação. As expressões artísticas sob amparo desse direito podem ser promovidas e difundidas por meio de múltiplas linguagens, simbólicas e estéticas, uma vez que as próprias definições do que é arte são abrangentes, incluindo também aquelas manifestações consideradas provocativas, chocantes e até ofensivas.



3

POSSIBILIDADES DE RESTRIÇÕES À LIBERDADE ARTÍSTICA

3.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Das esculturas de mármore da Antiguidade às instalações digitais contemporâneas, restrições, limitações e censura à expressão artística remetem a potenciais tensões entre a criatividade humana e as normas sociais: se, por um lado, a arte e a cultura são essenciais para a manutenção do pluralismo e da democracia nas sociedades, por outro, o direito à liberdade artística é passível de sofrer restrições, desde que estejam de acordo com as regras estabelecidas pela legislação internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, o PIDCP apresenta as seguintes restrições ao direito à liberdade de expressão:

O exercício do direito [...] implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (artigo 19.3).

Essas restrições, relacionadas à liberdade de expressão, aplicam-se ao direito à liberdade artística, já que as artes são uma das formas de expressão expressamente protegidas pelo artigo 19 do PIDCP. O Comitê de Direitos Humanos da ONU, no Comentário Geral n° 34, afirmou que as possíveis restrições à liberdade de expressão não podem ser excessivamente amplas: devem ser previstas por lei, clara e acessível ao público; ter um objetivo legítimo de proteger os direitos ou a reputação de terceiros, a segurança nacional ou a ordem pública, ou a saúde ou a moral pública; e ser necessárias e proporcionais, representando o meio menos restritivo para alcançar seu objetivo.

Ademais, o Relator Especial da ONU sobre a promoção e proteção da liberdade de opinião e expressão (2020) afirmou que as leis que restringem a liberdade de expressão devem ser aplicadas por órgãos independentes, de maneira não arbitrária e não discriminatória. É essencial, ainda, que existam salvaguardas apropriadas contra abusos desses órgãos, bem como a possibilidade de recurso e de obtenção de reparação.

No sistema interamericano, a CADH incluiu uma proibição expressa à censura prévia, nos seguintes termos:

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas [...]. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência [...] (artigo 13.2).

No caso *Francisco Martorell v. Chile* (1996), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a decisão de um tribunal chileno que proibiu a publicação e a circulação de um livro violava a liberdade de expressão. Ainda que o objetivo da restrição ao livro fosse o de proteger a reputação de uma pessoa, a CIDH identificou que o artigo 13 da CADH, que proíbe a censura prévia, foi violado. De acordo com a CIDH, quando os Estados partes adotam medidas internas de proteção à honra e à dignidade a que se refere o artigo 11 da CADH, eles têm a obrigação de respeitar o direito à liberdade de expressão, particularmente no aspecto da vedação à censura prévia. Na sua análise do caso, a CIDH ainda reafirmou que a liberdade de expressão inclui tanto o direito de expressar ideias e pensamentos, quanto o de recebê-los. Nesse sentido, quando o direito individual de uma pessoa é restringido, o direito de toda a sociedade a receber a informação também é afetado.

O tema da vedação à censura prévia continuou a ser objeto de atenção dos órgãos do sistema interamericano. No ano 2000, a CIDH publicou a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, segundo a qual “A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei”. No ano seguinte, em 2001, a Corte IDH concluiu que a proibição da exibição no Chile do filme *A Última Tentação de Cristo* era uma forma de censura, violando o artigo 13 da CADH. A Corte destacou que a obrigação de não interferir no gozo do direito de acesso a informações de todos os tipos inclui a exibição de obras artísticas.

A proibição ao filme *A Última Tentação de Cristo* originalmente se baseou em um dispositivo da Constituição chilena que estabelecia um sistema de censura para a exibição da produção cinematográfica. Atualmente, quando muitas das legislações formuladas durante regimes ditatoriais e que previam mecanismos oficiais de censura já não estão mais em vigor, a censura passou a se apresentar sob novas roupagens. A partir dos mais de 250 casos de ataques às artes ocorridos no Brasil entre 2019 e 2022 e analisados pelo [Mapa da Censura](#), identificou-se o surgimento de novas formas de censura, como o dismantelamento de instituições culturais, seus programas e políticas, a dissolução de linhas de financiamento à cultura, cancelamentos unilaterais de projetos ou espetáculos, restrições abusivas em contratos com artistas, entre outras (Varela, Dora, Cetra, 2022). Além disso, outros atores além dos agentes estatais podem lograr erigir barreiras à liberdade artística, sendo eles estatais ou não. Entre os últimos, destacam-se os meios de comunicação e radiodifusão, censurando ou limitando conteúdos artísticos por

meio de regulamentos internos ou pressões políticas, assim como o crime organizado, impondo restrições violentas e coercitivas a artistas. Outros, ainda, como as empresas de distribuição, podem ditar tendências de mercado excludentes às artes menos lucrativas e, também, patrocinadores – essenciais para a viabilidade financeira de projetos artísticos – podem impor agendas limitadoras do conteúdo divulgado.

Em relação aos discursos que não são protegidos no âmbito normativo internacional da liberdade de expressão o PIDCP explicita que: “(1) Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra. (2) Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência” (artigo 20). O conteúdo e parâmetros dessa provisão são aprofundados no Comentário Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos e no Plano de Ação de Rabat, adotado em 2012, que esclareceu o conteúdo do artigo 20.2 do PIDCP e criou um teste de seis partes para analisar as expressões que devem ser criminalizadas. De acordo com esse teste, deve-se considerar (i) o contexto das declarações, (ii) a posição ou status do locutor, (iii) a intenção, (iv) o conteúdo e a forma, (v) a extensão do ato de fala e (vi) a probabilidade, incluindo a iminência, do ato anunciado pelo ato de fala.

Contudo, são poucos os casos da jurisprudência internacional que analisaram quais são os discursos não protegidos no fazer artístico. A CtEDH reconheceu que a liberdade de expressão artística não se estende a discursos que incitam o ódio, a violência ou a discriminação. No caso *M'Bala M'Bala v. França* (2015), por exemplo, a Corte afirmou que o uso de manifestações artísticas como veículo para o antissemitismo não poderia ser protegido pela Convenção, uma vez que discursos de ódio são incompatíveis com os valores defendidos pelo documento.

No âmbito do sistema interamericano, a CADH estabelece que a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (artigo 13.5). No Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão (2009), a RELE reforça que o artigo 13.5 contém deveres aos Estados de limitar a liberdade de expressão e lembra que

a imposição de sanções pelo abuso da liberdade de expressão por conta de incitação à violência (entendida como a incitação ao cometimento de crimes, à ruptura da ordem pública ou da segurança nacional) deve ter como pressuposto a prova factual, certa, objetiva e contundente de que a pessoa não estava simplesmente manifestando uma opinião (por mais dura, injusta ou perturbadora que ela tenha sido), mas tinha a clara intenção de cometer um crime e a possibilidade atual, real e efetiva de alcançar seus objetivos.

Mesmo que as convenções internacionais estabeleçam parâmetros gerais sobre restrições atinentes à liberdade de expressão *lato sensu*, o direito internacional ainda carece de considerações mais aprofundadas frente às singularidades da liberdade artística. Tais insuficiências contribuem para que motivações de natureza religiosa, moral ou política sejam instrumentalizadas contra obras e conteúdos que desafiam governos ou sensibilidades de grupos historicamente dominantes.

3.2. TENSÕES ENTRE LIBERDADE ARTÍSTICA E PROTEÇÃO DE VALORES RELIGIOSOS

Segundo o Relator Especial da ONU sobre a promoção e proteção da liberdade de opinião e expressão (2020), a arte exerce uma função relevante em várias religiões, ao comunicar e perpetuar valores espirituais e morais, utilizando símbolos sagrados e iconografia para expressar devoção, narrar histórias sagradas e promover ensinamentos éticos. As convicções religiosas possuem um significado profundo e pessoal para aqueles que as adotam, moldando suas identidades, comportamentos e percepções sobre as normas sociais. A arte, contudo, não se limita apenas a exaltar e reforçar crenças, ela também pode se manifestar para criticar e questionar as religiões. Tanto a CIDH (2023) quanto a Relatora Especial da ONU sobre Liberdade de Religião ou Crença (2019), já afirmaram que a proteção à liberdade religiosa e de crença não deve ser usada como um pretexto para impedir discussões sobre fenômenos sociais, incluindo a própria religião. A liberdade de expressão é, portanto, uma condição *sine qua non*, elementar, e não um impedimento, para a tolerância.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, em contraste, tem adotado posição mais conservadora, menos protetiva à liberdade de expressão, reconhecendo no contexto de opiniões e crenças religiosas, uma obrigação de evitar expressões gratuitamente ofensivas. A jurisprudência da CtEDH frequentemente enfatiza a necessidade de uma margem de apreciação nessa seara, permitindo que os Estados equilibrem a liberdade de expressão com a proteção das sensibilidades religiosas, como visto em *Otto-Preminger-Institut* (1993).

Nesse caso, em um posicionamento criticado por especialistas e em desacordo com atuais parâmetros de direitos humanos, a Corte afirmou que, no contexto de opiniões e crenças religiosas, pode legitimamente ser incluída uma obrigação de evitar, tanto quanto possível, expressões que sejam gratuitamente ofensivas para os outros. A decisão de que havia um direito dos cidadãos de não serem insultados em suas crenças religiosas justificou a apreensão de um filme com representação provocativa de Deus, da Virgem Maria e de Jesus Cristo, considerado ofensivo para o público em geral. Esse caso estabeleceu um precedente para um amplo uso da margem de apreciação em questões religiosas na CtEDH.

A hesitação do tribunal em afirmar a prevalência da liberdade de expressão em face das sensibilidades religiosas persiste. Casos como *Mariya Alekhina and Others v. Russia* (2018), em que a banda de *punk rock* Pussy Riot apresentou uma música crítica a Vladimir Putin, no altar de uma catedral, ilustra essa hesitação. Embora na decisão o tribunal tenha condenado a Rússia pelo tratamento extremamente severo às integrantes do grupo musical, a questão da ofensa às crenças religiosas não foi explorada suficientemente, mesmo sendo um elemento central do processo naquele país.

No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos a tensão entre a liberdade artística e a proteção de valores religiosos é encarada de forma diferente. Em primeiro lugar, porque há nas Américas um patamar mais elevado de proteção à liberdade de expressão, decorrente da vedação expressa à censura prévia prevista na CADH. Em segundo lugar, porque o sistema interamericano não tem uma posição tão reverencial às cortes nacionais e não se esquivava de reconhecer viola-

ções de direitos humanos decorrentes de decisões judiciais. Essa diferença de posição apareceu no já citado caso *Olmedo Bustos y otros v. Chile* (2001), no qual a Corte IDH não entendeu a censura judicial a um filme como uma restrição legítima em nome da religião, mas sim como uma violação à CADH.

A RELE também já teve oportunidade de se pronunciar sobre tentativas de restringir a liberdade de expressão artística sob a justificativa de proteger valores religiosos. Em seu informe anual de 2019, a Relatoria reforçou que o exercício da liberdade de expressão não pode estar sujeito à censura prévia. O caso dizia respeito à transferência e à remoção da obra “Maria Feminista”, uma estatueta da Virgem Maria portando o lenço *pañuelo*, símbolo das ativistas apoiadoras da legalização do aborto.

No que diz respeito às leis antiblasfêmia, que são leis que criminalizam expressões que ofendem o sentimento religioso, o Comentário Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos da ONU afirma que elas são geralmente incompatíveis com os padrões internacionais de direitos humanos e que impedem o diálogo e o debate sobre religião. Em geral, as leis antiblasfêmia parecem confundir a proteção à liberdade religiosa com uma proteção às próprias religiões e sistemas de crença, quando, na verdade, o que o direito internacional dos direitos humanos protege são os indivíduos que sustentam ou expressam essas crenças.

Para o Relator Especial da ONU no Campo dos Direitos Culturais (2013), as leis de blasfêmia têm um impacto sufocante no exercício da liberdade de religião ou crença e impedem um diálogo e debate saudáveis sobre o tema. Já os Relatores Especiais da ONU sobre Liberdade de Religião ou Crença, e sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia ou Intolerância Relacionada (2006) chamaram as leis de blasfêmia de *contraproducentes*. Em 2023, o comunicado conjunto entre diferentes relatores especiais da ONU recordou que o uso de leis antiblasfêmia e antiapostasia torna as minorias religiosas ou de crenças vulneráveis à discriminação e à violência, em linha com o Comentário Geral 34 do Comitê de Direitos Humanos, que afirma que a crítica e o comentário sobre doutrinas religiosas e princípios de fé não devem ser impedidos ou punidos.

Reitov e Whyatt (2024) apontam que nos últimos anos tem sido observado uma tendência à abolição dessas normas. Exemplos notáveis incluem a Irlanda, que aboliu suas leis de blasfêmia em 2021, a Grécia, que seguiu o mesmo caminho em 2019, e Malta, que fez a transição em 2016. Essas mudanças podem refletir em um movimento mais amplo em direção à proteção da liberdade de expressão artística e ao reconhecimento de que essas leis poderiam ser usadas para censurar ou reprimir manifestações culturais e criativas que desafiam normas religiosas ou sociais estabelecidas.

3.3. RESTRIÇÕES À LIBERDADE ARTÍSTICA SOB O ARGUMENTO DA MORALIDADE

A arte costuma sofrer severamente com restrições, quando – sob o crivo da moralidade – é rotulada de obscena. Existem, contudo, dificuldades na definição do que é ofensivo à moralidade pública. Não há indicativos nas convenções internacionais de direitos humanos sobre contornos de uma suposta “moral universal”. A normativa internacional, portanto, concede certa discricio-

nariedade aos Estados, dado que tanto o PIDCP quanto a Convenção Americana e a Europeia de Direitos Humanos permitem a restrição da liberdade artística sob o objetivo legítimo de “proteção da moralidade pública” – desde que também de acordo com os critérios de legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade.

No entanto, o Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão (CIDH, 2009) esclarece que, ainda que a proteção da moral pública seja uma finalidade que autorize limitações à liberdade de expressão, os Estados não estão livres para interpretar de qualquer maneira o conteúdo da CADH para fundamentar uma restrição da liberdade de expressão em casos concretos. A jurisprudência interamericana tem indicado que os objetivos buscados pelos Estados ao restringir algum direito devem se referir a uma ordem democrática, entendida como a existência das condições estruturais para que todas as pessoas, sem discriminação, possam exercer os seus direitos em liberdade, com vigor e sem medo de serem sancionadas por isso. No entanto, o sistema interamericano avançou mais no esclarecimento do conteúdo da ordem pública como finalidade que autoriza a restrição à liberdade de expressão, do que sobre o conceito de moral pública.

No sistema europeu também há dificuldades para identificar os limites legítimos à liberdade artística com base na moral pública. O caso *Müller e outros v. Suíça* (1986), que analisou o confisco pelas autoridades suíças de três pinturas que representavam sexo e bestialidade, é um exemplo paradigmático. Os requerentes alegaram perante a então Comissão Europeia de Direitos Humanos que a obscenidade não pode ser definida com referência às opiniões morais de “uma pessoa de sensibilidade normal”, expressão utilizada pelo Tribunal Federal Suíço, já que essa noção é uma ficção legal. A decisão da Comissão, embora não enfrentando esse argumento, considerou que a liberdade artística foi violada. Na Corte Europeia, por outro lado, o caso seguiu caminho diverso: a decisão legitimou a restrição das autoridades suíças, sob fundamento que as obras seriam “moralmente ofensivas para uma pessoa de sensibilidade normal” sem, no entanto, elaborar o que essa “normalidade” significaria. Em casos relacionados à moralidade pública, a Corte Europeia de Direitos Humanos geralmente remete a questão aos Estados membros, utilizando-se da doutrina da margem de apreciação, que, como já mencionado, não é um critério interpretativo aplicado pelo sistema interamericano de direitos humanos.

Os desafios ao decidir sobre os parâmetros e contornos da moral pública são evidentes. No entanto, definir a moralidade com base na “pessoa média” tende a refletir discriminações históricas, frequentemente ignorando ou excluindo as experiências de grupos marginalizados. Essa abordagem pressiona à conformidade social, silenciando a diversidade e promovendo uma visão estreita de moralidade. Em vez disso, uma perspectiva pluralista que valorize e respeite as diferentes gamas de experiências morais e culturais é fundamental para uma sociedade inclusiva.

A arte desempenha um papel vital ao expressar a experiência humana, incluindo aspectos que podem ser considerados tabu ou controversos. É, portanto, chave para problematizar, transgredir ou provocar os ideais existentes de moralidade. Assim, a restrição à liberdade artística tendo como base a moralidade pública, ainda que expressamente prevista em tratados internacionais,

parece difícil de ser invocada de forma compatível com os objetivos de igualdade, justiça social e erradicação das desigualdades históricas que caracterizam as sociedades democráticas.

Ainda no campo moral, a Relatoria Especial da ONU sobre a promoção e proteção da liberdade de opinião e expressão (2020) destacou a alegação de “devassidão” como típica desencadeadora de restrições à liberdade artística. Ainda que seja uma categoria semelhante à moral pública, a devassidão é particular porque tende a envolver restrições relativas a práticas supostamente indecentes, abertamente sexuais ou contrárias aos papéis de gênero socialmente construídos dentro de padrões cisheteronormativos. Assim, a devassidão é mais usada para restringir a arte produzida ou representativa de mulheres e pessoas LGBTIQIAPN+.

Argumentos morais nas restrições às artes também aparecem no espaço digital. A popularização das redes sociais vem catalisando debates sobre a liberdade artística, uma vez que qualquer pessoa pode compartilhar conteúdos com uma audiência global. Enquanto as redes sociais fornecem oportunidades sem precedentes para a divulgação e a apreciação da arte, elas também impõem restrições que impactam a forma como a arte é percebida e consumida. Para a UNESCO (2023), o fenômeno das redes sociais também faz emergir preocupações relacionadas à censura algorítmica, à regulamentação de empresas de tecnologia e aos impactos da inteligência artificial na comunidade criativa de artistas. Essas plataformas têm assumido o papel de guardiãs culturais (*cultural gatekeepers*), com poder para decidir quais obras de arte são proibidas ou relegadas às margens do espaço digital, mediante políticas de moderação dos conteúdos balizadas por algoritmos. Essas políticas têm sido criticadas pela falta de transparência e por não refletirem adequadamente as normas culturais e os valores artísticos regionais. Ademais, segundo a UNESCO (2022a), limitações nos algoritmos e inteligência artificial dificultam o reconhecimento de sutilezas relacionadas ao humor e às formas coloquiais de expressão, podendo causar restrições indevidas à liberdade artística.

As representações de nudez nas redes sociais são gradativamente mais comuns, têm uma importância histórica e são um tema central em diversas formas de expressão artística ao longo dos séculos. Além disso, é empregada como uma forma poderosa de explorar a beleza, a vulnerabilidade e a condição humana. Contudo, segundo relatório da Freemuse (2021), na era digital, artistas que incorporam a nudez em suas obras frequentemente enfrentam cerceamentos de conteúdo impostos por plataformas *online*: restrições são implementadas por meio de algoritmos programados para detectar e remover automaticamente imagens ou vídeos que contenham nudez, independentemente do contexto artístico ou cultural e, muitas vezes, sem uma revisão humana detalhada.

A fronteira entre nu artístico e pornografia é um tema debatido entre teóricos da arte e sociólogos, cuja disputa se desenvolve nos intrincados e ambíguos terrenos da cultura (ECK, 2001). O que hoje tem sido chamado de censura algorítmica da nudez artística impõe desafios significativos aos artistas que dependem dessas plataformas para divulgar seu trabalho (RICCIO, HOFMANN e OLIVER, 2024). Pesquisas têm apontado que essa nova forma de censura nas redes sociais possui impacto desproporcional sobre artistas feministas.

3.4. O SILENCIAMENTO DE VOZES DISSIDENTES

Se a arte é fundamental para equilibrar o exercício de poder público e promove – como catalisadora da opinião pública – o chamado “controle democrático”, exatamente por isso ela tem sido um alvo prioritário de censura quando forças políticas autoritárias emergem. Motivados pela busca da imposição de políticas hegemônicas, regimes autoritários impactam profundamente a liberdade criativa e instituições ligadas ao fazer artístico, freando a circulação de ideias e deixando nefastos legados a reverberar ao longo do tempo. O papel da arte e da cultura no controle e fiscalização da atuação do Estado e na promoção da crítica social e política só é efetivo em um ambiente no qual a liberdade de expressão é garantida. A arte deve, portanto, atuar livremente para desafiar o exercício de poder e criticar personalidades públicas, incluindo aquelas que ocupam os cargos políticos de maior importância, de modo a promover um espaço onde as ideias possam ser confrontadas e discutidas livremente.

Em relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, a Relatora Especial da ONU sobre direitos culturais (2013) reiterou a legitimidade de críticas a figuras públicas, autoridades e instituições. A Relatora manifestou preocupação com leis sobre crimes de lesa-majestade, desacato, falta de respeito à autoridade, falta de respeito às bandeiras e símbolos, difamação do chefe de Estado e a proteção da honra dos funcionários públicos. Obras de arte que criticam os governos podem ser desautorizadas sob alegações de promoverem “separatismo”, “terrorismo” ou por serem consideradas “antipatrióticas”.

A comunicação Nº 926/2000 de 2004, uma das poucas a chegarem ao Comitê de Direitos Humanos sobre a temática artística, dá conta de que o pintor coreano Hak-Chul Shin foi condenado nas cortes domésticas por uma obra considerada “expressão que beneficiava o inimigo”, sob argumento de que violava a Lei de Segurança Nacional. A decisão do Comitê reiterou que o artigo 19 do PIDCP se refere especificamente a ideias transmitidas “na forma de arte”, e apontou que a República da Coreia o havia violado. O Comitê, entretanto, não se utilizou da expressão “liberdade artística”, nem se debruçou sobre o escopo da sua proteção. O fato de Hak-Chul Shin ser artista profissional, ou o eventual enquadramento da obra em algum conceito de “arte” não foram mencionados.

O mesmo se aplica à chamada censura estética da arte, ou seja, a imposição de regras específicas para promover um certo estilo de artes ou desencorajar outros. O Relator da ONU para Liberdade de Expressão (2020) explica que não se pode privar de proteção uma obra de arte chamando-a, por exemplo, de propaganda. Esse tipo de censura, como observado pela primeira Relatora Especial da ONU sobre Direitos Culturais (2013) em seu relatório sobre “liberdade criativa”, é preeminente hoje em relação a “estilos específicos de música ou artes visuais consideradas políticas e/ou vistas como portadoras de uma ideologia estrangeira”.

Esse tipo de censura foi observada no Brasil durante a presidência de Jair Bolsonaro. Em 2021, o Presidente assinou um decreto de regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), que incluiu entre seus objetivos o de apoiar as atividades culturais de caráter sacro, clássico e de preservação e restauro de patrimônio histórico material, e apoiar as atividades culturais de Belas Artes. Como a arte sacra, como qualquer outra manifestação das artes visuais, já podia ser apoiada pelas políticas vigentes de fomento à cultura, essas mudanças foram vistas

como um movimento simbólico para reforçar a censura a expressões artísticas com viés político e para afirmar a preferência por um tipo de arte associada à religião.

Movimentos políticos em prol de diversas causas foram e têm sido refletidos na produção artística de seu tempo: a arte abordou o movimento pelos direitos civis, o anticolonialismo, as reivindicações dos trabalhadores e os direitos das mulheres, assim como a defesa dos direitos dos animais, a preservação das culturas indígenas, o ativismo contra o HIV/AIDS, o movimento *Black Lives Matter* e a justiça climática.

Para além das temáticas expressas nas obras, o engajamento político dos artistas muitas vezes é utilizado como justificativa para restrições a seus direitos. Segundo relatório da Freemuse (2022), em âmbito global, 51% dos artistas foram presos por suas atividades não artísticas, como participar e organizar protestos, insultar funcionários públicos, postar conteúdo difamatório online, incitar tumultos e desobediência às autoridades, incitar crianças ao suicídio, participar de reuniões públicas pró direitos das pessoas LGBTQIAPN+ e fazer propaganda para uma organização terrorista. Em 2022, o Comitê contra a Tortura manifestou ao Estado cubano sua preocupação com casos de assédio, ataques, prisões arbitrárias, encarceramento e represálias contra artistas, especialmente aqueles considerados opositores políticos. No entanto, o entendimento da jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos é que o discurso político deve ter assegurada uma proteção especial, dada sua importância para o exercício dos demais direitos humanos e para a consolidação, o funcionamento e a preservação da democracia (CIDH, 2009).

No Brasil, Varela, Dora e Cetra (2022) exploram a relação entre as políticas autoritárias do então governo Bolsonaro e o segmento cultural, revelando a paralisia dos órgãos especializados como marca do desmonte no campo artístico-cultural empreendido no período. Segundo o [Mapa da Censura](#), cerca de 62% dos casos de censura e ataques a artistas mulheres foram motivados por circunstâncias de natureza política. Assim movida, a Secretaria de Comunicação da Presidência da República (Secom) chamou a cineasta Petra Costa de “militante anti-Brasil”, devido ao conteúdo veiculado no filme *Democracia em Vertigem*, indicado ao Oscar de melhor documentário em 2020. Além disso, a Agência Nacional de Cinema (Ancine) perdeu sua capacidade administrativa e de investimento, e o Ministério da Cultura foi extinto. Nesse contexto, o quadro de violações à liberdade de expressão artística e aos direitos culturais no Brasil foi levado ao conhecimento da CIDH, durante a única audiência sobre o Brasil aceita no 182º período de sessões, ocorrido em dezembro de 2021.

A Corte IDH, em que pese não haver se pronunciado sobre as relações entre política e liberdade artística, destaca a importância da opinião pública e do controle da atuação estatal pelos cidadãos em casos como *Claude-Reyes e outros v. Chile* (2006), *Herrera Ulloa v. Costa Rica* (2004), *Kimel v. Argentina* (2008). A arte, como dinamizadora do acesso à informação, possui conexão profunda com essa faceta fiscalizadora da cidadania, dado seu potencial de interpretar e contextualizar dados complexos de forma criativa, tornando-os mais acessíveis e compreensíveis ao público.

No que diz respeito a casos relacionados à temática política, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem se pronunciado usualmente de forma mais favorável à liberdade de expressão, especialmente quando esta se utiliza da sátira. Por ser uma forma de manifestação artística com uma tendência

provocativa, a sátira é interpretada como expressão simbólica de insatisfação e protesto. A CtEDH tem consistentemente defendido que a liberdade artística abrange a sátira e o humor político, considerando-os formas significativas de comentário social destinadas a provocar e estimular o discurso público. Ela reiterou essa proteção em *Vereinigung Bildender Künstler v. Austria* (2007), destacando o papel vital da arte satírica ao provocar reflexão crítica sobre temas sensíveis.

Em *Tatár e Fáber v. Hungria* (2012), a CtEDH considerou que pendurar roupas sujas em torno do parlamento, simbolizando a ideia de “lavar a roupa suja da nação”, era uma forma de expressão política, cuja restrição não foi adequadamente justificada pelas autoridades. Em *Stern Taulats e Roura Capellera v. Espanha* (2018), a mesma CtEDH considerou que incendiar uma foto do casal real, durante uma visita do Rei, configurava um grau permissível de provocação. Cabe ressaltar que este exercício de ponderação levou a Corte, em *Sinkova v. Ucrânia* (2018), a uma conclusão divergente. Notavelmente, neste último caso, a decisão manteve a condenação de uma artista por fritar ovos sobre a Chama Eterna em um memorial de guerra, argumentando que a proteção da memória dos soldados prevalece sobre a liberdade de expressão da artista.

No que tange à proteção ao *graffiti* e à arte em espaços abertos e de ampla circulação, ela é corolário da obrigação positiva dos Estados de facilitar a participação na vida cultural e o acesso às artes, segundo o artigo 15 do PIDESC e o artigo 27 da DUDH. A interpretação do mencionado dever pode implicar, por exemplo, em o Estado ter de favorecer oportunidades para que artistas apresentem suas obras em espaços públicos. Em consonância com esse entendimento, a Relatora Especial da ONU sobre Direitos Culturais destacou que “as autoridades públicas devem promover a presença das artes em espaços públicos como parte do direito de ter acesso a uma ampla variedade de expressões artísticas”. Em *Murat Vural v. Turquia* (2014), por exemplo, concernente a um indivíduo que, “equipado com uma lata de tinta, solvente e uma escada”, derramou tinta em várias estátuas de Atatürk situadas em espaço público, a CtEDH considerou sua prisão como violação à liberdade artística.

Além disso, os artistas devem ter a oportunidade de se reunir para fins de performances e exposições públicas livremente, sem formalidades complicadas e autorizações prévias excessivas. No Comentário Geral nº 37, o Comitê de Direitos Humanos da ONU (2020) enfatizou a importância da liberdade de reunião pacífica e o dever dos Estados de não interferirem em reuniões culturais, protegidas sob o artigo 21 do PIDCP. Sob outro aspecto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 31.1, aponta o direito a participar livremente da vida cultural e das artes como parte do seu desenvolvimento físico, emocional e cultural. O Comitê dos Direitos das Crianças (2013) igualmente reconhece a contribuição da arte de rua para criar uma *cultura da infância*, elemento particularmente importante para o desenvolvimento físico, emocional, cultural e sentimental das crianças.

4

ARTISTAS E AGENTES DE CULTURA

4.1 OPRESSÕES, VIOLÊNCIAS E NOVAS FORMAS DE CENSURA

Artistas e profissionais da cultura movimentam redes produtivas. Suas obras não apenas promovem entretenimento e estética, mas também podem renovar o debate democrático, veicular mensagens de direitos humanos e fomentar a diversidade cultural. Para James Baldwin (1962),

o artista se distingue de todos os outros atores responsáveis na sociedade – os políticos, legisladores, educadores e cientistas – pelo fato de ser seu próprio tubo de ensaio, seu próprio laboratório, trabalhando segundo regras muito rigorosas, embora estas possam não estar explicitamente declaradas, e não pode permitir que qualquer consideração supere sua responsabilidade de revelar tudo o que ele possivelmente pode descobrir sobre o mistério do ser humano.

O silenciamento de expressões artísticas não afeta somente os criadores, mas a dinâmica cultural e intelectual de toda a cidadania, privando-a de um fluxo vital de pensamento crítico. Ataques físicos, detenções arbitrárias, ameaças, censura judicial, criminalização de artistas com base em alegações de apologia ao crime, campanhas difamatórias e de desinformação são algumas das muitas formas pelas quais a comunidade artística se vê reprimida. Importante, assim, que se implementem políticas robustas de responsabilização, reparação e não repetição, por meio, por exemplo, de mecanismos independentes de investigação, com a garantia de judicialização imparcial de casos e o desenvolvimento de programas de proteção para artistas ameaçados, além de campanhas de sensibilização e conscientização sobre a importância da liberdade artística.

Segundo Varella, Dora e Cetra (2022), novas formas de censura, aparentando formalidade e obstáculos meramente burocráticos, têm emergido e incluem o exercício do chamado infralegalismo autoritário, uma estratégia que implementa medidas autoritárias sem apoio do Legislativo, mas utilizando, entre outras medidas, a edição de decretos e de outras medidas administrativas para desvirtuar leis e descaracterizar políticas públicas, sem que elas sejam revogadas. No caso da cultura no Brasil de Bolsonaro, foram usados expedientes como a reprovação arbitrária de prestações de contas e a imposição de contratos com cláusulas abusivas. Em modos mais sutis, mas igualmente prejudiciais, a censura acontece no bloqueio ao acesso a recursos e à infraestrutu-

ra, no estrangulamento de linhas orçamentárias destinadas à arte e na ascensão de políticas de austeridade fiscal que desconsideram os direitos culturais. Além disso, os mecanismos censores valem-se da apreensão de meios de expressão artística e do confisco de obras de arte, instrumentos musicais e materiais essenciais para a criação artística.

É pertinente observar que uma análise quantitativa dos dados contidos no [Mapa da Censura](#), produzido pelo MOBILE, reforça esse argumento. No Brasil, entre 2019 e agosto de 2022, a categoria de análise “mecanismo violador” indica que medidas institucionais restritivas foram a ferramenta mais utilizada para reprimir a liberdade artística no Brasil (36%), seguidas de censura administrativa (32%) e ações discursivas, intimidação e desinformação (18%). O MOBILE documentou, por exemplo, a restrição do acesso aos recursos da Lei de Incentivo à Cultura para museus, que deviam fazer complementação de seus programas de manutenção, reduzindo consideravelmente suas receitas. À época, o secretário de cultura ameaçou reprovar as contas da reforma do Museu do Ipiranga, em São Paulo, por conflitos com o governador do estado, e cortar verbas do Museu da Língua Portuguesa, por uso da linguagem neutra em postagem nas redes sociais do Museu.

A opressão aos artistas também ocorre por meio da limitação de acesso a direitos econômicos, sociais e culturais. Em especial, a dificuldade de ter assegurado seu direito ao trabalho, faz com que muitos artistas não se reconheçam enquanto trabalhadores, reforçando sua condição de vulnerabilidade, com efeitos deletérios sobre os direitos culturais de toda a sociedade. Isso ocorre, entre outros motivos, porque a prática artística na América Latina é ainda estigmatizada, entendida como uma aventura individual em vez de uma prática social coletiva.

O PIDESC reconhece o direito dos indivíduos de “beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor” (artigo 15.1.3). O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais deu especial atenção à vulnerabilidade dos autores – incluindo enfoque aos indígenas – no Comentário Geral 17 (2005). Em caso de violação de seus interesses morais e materiais, destacou o dever dos Estados de garantir o acesso a recursos administrativos e judiciais, particularmente para autores pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados. Isso inclui a adoção de medidas financeiras e outras ações positivas que facilitem a formação de associações profissionais e outras entidades que representem esses interesses.

É, portanto, fundamental salvaguardar os direitos autorais para a manutenção e sobrevivência dos artistas, de modo a promover condições de trabalho dignas e assegurar-lhes proteção social. A insuficiência de políticas públicas que preconizam os direitos de artistas e agentes culturais na América Latina agrava esses desafios. Importante reconhecer que a garantia dos DESCAs dos artistas é uma obrigação do Estado e deve ser efetivada por meio da inclusão desse grupo na construção de políticas públicas, crucial para a sustentabilidade do setor artístico.

A construção de políticas públicas nesse âmbito deve considerar a complexidade sociocultural da América Latina, permeada por cenários de pobreza, racismo, machismo, LGBTfobia e elevadas taxas de criminalidade, que influenciam a produção artística na região. Em contrapartida, seu pluralismo e diversidade cultural emergem de um caldeirão de tradições e influências – fundidas em expressões artísticas únicas. Importa reconhecer a singularidade das experiências culturais, assim

como a interseccionalidade de vozes emergentes no fazer artístico – atentando-se para o chamado “perigo de uma história única”, conforme destacado pela escritora Chimamanda Ngozi Adichie.

Apesar da importância de defender artistas e agentes de cultura, as convenções internacionais mencionadas neste relatório não privilegiam expressamente sua proteção integral. A Recomendação sobre o Status do Artista, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em 1980, tem sido importante diretriz orientadora. Embora não seja juridicamente vinculante, esse instrumento sugere medidas concretas para aprimorar o status dos artistas e promover sua participação ativa na vida cultural. A Recomendação propõe medidas para estender a proteção legal aos artistas, garantindo condições de trabalho dignas e acesso à segurança social e seguro de saúde, fomentando também a formação de sindicatos e organizações profissionais. Sua mobilidade internacional é igualmente incentivada por meio de acordos que facilitem o intercâmbio cultural. Por fim, a recomendação destaca a importância de incentivar a arte e a educação a crianças e jovens, assegurando que futuras gerações possam enriquecer a vida cultural global.

No âmbito do Conselho Europeu, destaca-se a resolução sobre plano de trabalho da União Europeia para a cultura 2023-2026, na qual se propõe capacitar o setor cultural e criativo, criar uma plataforma *online* que permita o intercâmbio contínuo de informações e de boas práticas sobre melhoria das condições de trabalho dos artistas e dos profissionais da criação, o estímulo à transição ecológica nesses setores e a construção de uma estratégia para apoiar a dimensão cultural e criativa dos *videogames*, como vanguarda das novas práticas culturais no ambiente digital.

4.2. LIBERDADE PARA QUEM?

Para os fins da Recomendação sobre o Status do Artista, o termo “artista” refere-se a qualquer indivíduo que cria, expressa ou recria obras de arte e que é ou deseja ser reconhecido como tal. O Relator Especial da ONU sobre a promoção e proteção da liberdade de opinião e expressão (2020) enfatizou que a expressão artística abrange não apenas os criadores, mas também todos aqueles que fazem parte do “ecossistema artístico”, como os envolvidos na promoção, distribuição, venda, financiamento e nas diversas funções que viabilizam a disseminação da arte e da cultura, e garantem seu alcance pelo público. A CtEDH reiterou tal entendimento em *Müller e Outros v. Suíça* (1986) e em *Lindon, Otchakovsky-Laurens e July v. França* (2007).

Fazer parte desse ecossistema, contudo, implica um processo de reconhecimento como artistas e exige a superação da autocensura. Esse fenômeno é especialmente evidente para as mulheres: a conjuntura patriarcal, como mecanismo de silenciamento sistemático, também afeta esse processo, resultando no surgimento de sentimentos de não pertencimento. Artistas, de modo geral, operam na tênue borda da autocensura coletiva e são sub-representadas na maioria das indústrias culturais e criativas. Segundo a UNESCO (2022), apenas cerca de um terço (33%) dos prêmios para as principais categorias de filmes em 60 grandes festivais de cinema em todo o mundo foram concedidos a artistas e produtores do sexo feminino em 2019. Menos de um quarto (24%) dos prêmios de melhor diretor e melhor roteiro foram atribuídos a mulheres.

Esses desafios se somam às barreiras econômicas e profissionais, uma vez que as mulheres enfrentam desvantagens estruturais no acesso a recursos, financiamento e oportunidades de liderança

dentro das instituições artísticas. O Comentário Geral nº 23 ao PIDESC (2016), sobre o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, aborda as condições laborais de alguns grupos, tais como migrantes e idosos. As especificidades do trabalho artístico, contudo, não restaram incluídas – ainda que alguns artistas possam ser “trabalhadores por conta própria”, categoria compreendida no documento.

A liberdade artística é, inobstante, reconhecida não só a artistas. De acordo com a redação dos tratados internacionais, esse direito abrange “toda pessoa”, sem qualquer tipo de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. No caso *Eon v. França* (2013), a Corte Europeia de Direitos Humanos, analisou a expressão de um manifestante que mostrou uma placa com a mensagem “vá se f*der, seu babaca triste” ao então presidente francês Sarkozy. Ainda que a expressão fosse ofensiva na sua literalidade, ela consistia na reprodução de uma frase muito divulgada anteriormente pelo Presidente e amplamente comentada na mídia em tom humorístico. Isso levou a Corte a reconhecer que o manifestante tinha expressado sua crítica por meio de uma “sátira irreverente”, que é uma forma de expressão artística que, por suas características inerentes de exagero e distorção da realidade, naturalmente visa a provocar e agitar. Assim, a imposição de penalidades criminais à conduta do manifestante teria efeitos inibidores sobre formas satíricas de expressão, o que seria prejudicial em sociedades democráticas, dado o papel importante que a sátira pode desempenhar em questões de interesse público. Também em *Welsh e Silva Canha v. Portugal* (2013), a Corte destacou a abordagem satírica dos requerentes (dois jornalistas que haviam escrito um artigo de imprensa revelando escândalos financeiros), observando que “é necessário examinar muito cuidadosamente qualquer interferência nos direitos de um artista – ou de qualquer pessoa que deseje se expressar dessa maneira”.

A implementação das normas internacionais e a promoção de uma agenda da liberdade artística deve abranger o artista na sua amplitude: artistas de rua, digitais, têxteis, cantores de ópera, fotógrafos, músicos de orquestra, compositores, atores de teatro, dançarinos de balé, coreógrafos, poetas, grafiteiros, designers de moda, ceramistas, circenses, DJs, mímicos, marionetistas, contadores de histórias, tatuadores e outros. Deve-se romper os imaginários sociais que vinculam determinados grupos de pessoas a práticas artísticas específicas, resultantes de estigmatização e estereótipos que limitam a expressão individual e perpetuam preconceitos, restringindo as possibilidades criativas e culturais de diversos grupos. Os direitos dos artistas e agentes da cultura possuem relação intrínseca com os direitos das comunidades a que pertencem. Essas realidades são diversas e marcadas por elementos como raça, etnia, classe social, identidade de gênero e orientação sexual.

O termo “artista”, embora gramaticalmente abranja distintos gêneros é, no plano histórico, sinônimo de narrativas masculinas. Apesar dos desafios enfrentados, as mulheres compõem a vanguarda da promoção da equidade de gênero, dos direitos culturais e da liberdade artística na América Latina. No relatório *Arte en la Tormenta* (2022), as organizações Artists at Risk Connection (ARC) da PEN America, Anistia Internacional e Labo Ciudadano destacam fortes componentes de gênero nos mecanismos de opressão à liberdade de expressão na região. De modo similar, a Relatora Especial da ONU sobre direitos culturais (2013) alertou para a tendência de rotular de “libertinas” ou “prostitutas”, as mulheres trabalhadoras do meio cultural, ou aquelas que desejam carreiras artísticas, especialmente no cinema, teatro, dança e música.

No Brasil, o [Mapa da Censura](#) identificou tais padrões em vários exemplos, como o das ofensas do Presidente da Fundação Palmares à cantora Alcione (2020) e a ação truculenta da Polícia Militar do Paraná, que interrompeu o ensaio do grupo de Maracatu Baque Mulher (2020). Nos casos citados, fica evidente o emprego de termos violentos e depreciativos que reforçam estereótipos de gênero, com manifestações sugestivas de que as mulheres não têm o direito legítimo de expressar suas opiniões ou sentimentos de forma assertiva sem serem rotuladas de emocionalmente descontroladas, agressivas ou excessivas. Além disso, contribuem para uma narrativa controladora e supressora da expressão, perpetuando uma cultura que menospreza e ataca a liberdade sexual das mulheres.

4.3 ARTISTAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS

No imaginário público, defensores dos direitos humanos e artistas pertencem a espaços simbolicamente distintos, divididos entre os que operam em esferas políticas e legais, concentrados em questões como justiça e igualdade, e os atuantes no domínio da criatividade e do fazer subjetivo, dedicados à expressão individual e à estética. Os artistas ativistas, muitas vezes, não se reconhecem como titulares de garantias dirigidas a defensores de direitos humanos e, tampouco, das garantias vinculadas à liberdade artística. Uma das possíveis barreiras é a falta de uma linguagem comum entre artistas e o mundo jurídico, o que limita o acionamento de mecanismos internacionais de direitos humanos e resulta no escasso número de casos perante os sistemas regionais de direitos humanos, remissão de informação a relatórios especiais e comunicações a órgãos de tratado das Nações Unidas. É necessário intensificar ações de incidência perante esses sistemas, com vistas a dinamizar a agenda da liberdade artística, visibilizar brechas de proteção e identificar janelas de oportunidade para transformações normativas e políticas.

Organizações da sociedade civil ativas na proteção a defensores de direitos humanos, que atuam por meio da visibilização de casos, do desenvolvimento de capacidades em autoproteção e proteção coletiva e do apoio financeiro emergencial e da assistência jurídica tendem a não incluir artistas e agentes de cultura em seus programas e atividades. Entre as iniciativas importantes destinadas a defensores em risco com potencial de beneficiar igualmente artistas, destacam-se aqueles que destinam recursos para realocação e vistos de emergência, assim como os que criam entornos seguros e oportunidades laborais e de integração no exílio. Essas organizações possuem um conhecimento valioso apto a ser multiplicado em coletivos de artistas. É necessário, ainda, fortalecê-las, ampliando a compilação de dados e o monitoramento da situação de direitos humanos dos artistas, numa rede capilarizada que alcance todos os territórios.

No relatório *Método Cuba*, da Artists at Risk Connexion (2023), a PEN Internacional destacou que sete dos 17 artistas entrevistados deixaram claro que apenas “aceitaram” o exílio como via de escape diante do constante assédio e repressão que sofreram por parte do Estado. Alguns artistas, como Tania Bruguera, afirmam que as autoridades cubanas chegaram a negociar seu exílio com eles, demonstrando que essa era a intenção do governo.

Ainda que o conceito de defensor dos direitos humanos seja amplo, abrangendo indivíduos, grupos e associações que contribuem para a eliminação efetiva de todas as violações dos direitos

humanos, nem todo artista se enquadra nessa definição. A Declaração de 1998 sobre o Direito e a Responsabilidade de Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos tampouco os menciona explicitamente. A Relatoria Especial da ONU sobre a situação de defensores de direitos humanos (2017) chamou aqueles que se expressam por meios artísticos a conceber formas inovadoras de informar sobre a situação dos defensores. Ainda, a Relatoria (2022) reconheceu a contribuição dos artistas na proteção dos direitos humanos, destacando seu empenho como promotor do trabalho dos defensores. Nesse contexto, vislumbra-se, para a Relatoria da CIDH sobre Defensoras e Defensores de Direitos Humanos e Operadores de Justiça, a oportunidade de igualmente congregar esforços para a inclusão desse assunto em sua agenda.

Artistas que usam suas obras para aumentar a conscientização sobre questões de direitos humanos e mobilizar movimentos sociais podem se enquadrar na definição de defensores de direitos humanos e ter direito à proteção específica. Segundo a Relatoria Especial da ONU na área de direitos culturais (2013), os artistas, assim como os jornalistas e defensores dos direitos humanos, estão em risco particular, pois seu trabalho depende de engajar visivelmente as pessoas no domínio público. Na América Latina, esse risco é evidente: de acordo com o relatório da Freemuse (2022), 52% dos assassinatos a artistas documentados ao redor do mundo ocorreram na região, sendo 11 na Colômbia, 8 no México e 2 no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A normativa internacional protetora da liberdade artística vem alcançando, desde 1948, sucessivas incorporações e avanços, em resposta às transformações sociais e às demandas da cidadania. Vinculadas ao direito à liberdade de expressão e fortemente amparadas pelo arcabouço dos direitos culturais, as garantias à liberdade artística – por meio de parâmetros e conceitos gradualmente desenvolvidos – ganham espaço na seara internacional. Hoje, encontram-se inseridas num ecossistema de direitos, que compreende não só os principais tratados universais de direitos humanos, mas também a arquitetura normativa dos sistemas regionais de direitos humanos.

No âmbito universal, os Comentários Gerais emitidos por órgãos de tratados e os informes das Relatorias Especiais da ONU assentaram marcos importantes para a interpretação desse direito, seus contornos de proteção e restrições aplicáveis. Declarações e recomendações lançaram luz sobre os direitos dos artistas e fazedores de cultura, em sua singularidade inerente. Os sistemas regionais, vivificando o direito e adaptando-o à realidade concreta de seus territórios, deram importantes passos no reconhecimento da importância da arte e da cultura. Na América Latina, o sistema interamericano construiu um repertório de parâmetros robustos frente aos desafios da liberdade de expressão, atentos à proteção de jornalistas e defensores de direitos humanos. A liberdade artística, por sua vez, resta incipiente. Não obstante, vem ganhando paulatina atenção na agenda da CIDH, que, por meio de suas relatorias, já manifestou preocupações relativas à garantia da liberdade artística e à proteção dos artistas.

O repertório internacional ilustrativo das especificidades da liberdade artística ainda é escasso, e o número de casos peticionados ante as cortes regionais é restrito. Faltam dados e mecanismos de monitoramento de violações de direitos humanos de artistas, sendo necessário ainda fortalecer as capacidades das organizações das sociedades civil e de coletivos de artistas, bem como viabilizar discussões sobre o tema no âmbito público. A sensibilização e o engajamento de uma ampla gama de atores são imprescindíveis para alavancar avanços necessários ao fortalecimento do direito à liberdade artística.

Avanços normativos devem ser traduzidos em políticas públicas que reconheçam a complexidade e as constantes mudanças da região, considerando não apenas a proteção da liberdade artística mas também os efeitos reverberantes na fruição de uma gama interdependente de direitos hu-

manos. Para tanto, é necessário atuar ativamente na criação de condições para o exercício da liberdade artística, por meio do fortalecimento do cenário cultural, para que essa liberdade possa florescer. Políticas culturais devem ser parte da estratégia de Estado, e não só de governos, construídas por meio de processos colaborativos com distintos atores, entre eles organizações da sociedade civil, artistas e agentes e movimentos culturais, de modo a garantir sua abrangência, efetividade e sustentabilidade ao longo do tempo. A não garantia do direito à cultura é um dos principais sintomas da fragilização democrática de um país. Portanto, a inclusão de políticas públicas robustas e abrangentes para os artistas é essencial não só para a cultura, mas também para a saúde democrática da nação.

Enquanto a arte questiona o que é “ser”, os direitos humanos devem permitir que as pessoas sejam quem elas são. Não só as novas formas de arte desafiam, questionam e provocam, mas também a censura se transforma e se manifesta por novas versões e formatos, engendradas como controle e assujeitamento à ousadia da arte. Por sua natureza, o fazer artístico indaga, confronta e, muitas vezes, incomoda. A comunidade artística é, nesse cenário, alvo de violências, estigmatização e precarização dos seus meios de vida. Protegê-los requer assegurar que aquelas garantias que sustentam o guarda-chuvas de direitos humanos acomodem novos sujeitos, coletivos, reconhecendo o papel imprescindível dos artistas e agentes de cultura no arejamento dos tecidos sociais, e promovendo o direito à arte e à cultura para toda a coletividade.

RECOMENDAÇÕES AOS ESTADOS E AOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

- 1.** Robustecer e ampliar os marcos normativos que regem a proteção à liberdade artística, em harmonia com os parâmetros internacionais de direitos humanos;
- 2.** Garantir o direito dos artistas de expressar suas próprias crenças, opiniões políticas e visões de mundo;
- 3.** Fomentar um ambiente propício que incentive indivíduos e grupos sociais a criar, produzir, difundir e distribuir suas próprias expressões culturais;
- 4.** Promover as mudanças legislativas necessárias para harmonizar normas restritivas à comunidade artística e à realização de expressões artísticas nos termos do artigo 13 da CADH;
- 5.** Garantir que quaisquer formas de violência contra artistas ou agentes de cultura, sejam investigadas de maneira célere e imparcial e eficazes de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos;
- 6.** Não criminalizar expressões artísticas;
- 7.** Desenvolver e implementar políticas públicas para combater a estigmatização da atividade artística e a discriminação de artistas e agentes de cultura de grupos vulnerabilizados;
- 8.** Adotar e implementar normativas para garantir que a liberdade artística em plataformas digitais seja guiada pelos padrões de direito internacional de direitos humanos;
- 9.** Adotar políticas públicas visando à ampla proteção, fomento, financiamento e promoção da diversidade cultural e da livre circulação de ideias, contemplando o apoio à comunidade artística e a setores ligados à arte e cultura;
- 10.** Facilitar a participação na vida cultural e o acesso às artes, favorecendo oportunidades para que artistas possam se reunir para fins de performances e exposições públicas livremente;
- 11.** Desenvolver e implementar políticas públicas para proteção e melhoria das condições laborais dos artistas e agentes de cultura;
- 12.** Fortalecer instituições e organizações no âmbito das artes e da cultura, promovendo as condições para que possam atuar com independência e transparência;
- 13.** Ampliar o monitoramento e documentação das restrições à liberdade artística e ao setor cultural, assim como violações de direitos humanos de artistas e agentes de cultura.



REFERÊNCIAS

ARTISTS at Risk Connection. **Arte en la Tormenta:** Libertad Artística y Derechos Humanos en Latinoamérica y el Caribe. 2022.

ARTISTS at Risk Connection. **MÉTODO CUBA:** Testimonios de artistas independientes sobre el exilio forzado. 2023.

BAILEY, Marlon M. **Engendering space:** ballroom culture and the spatial practice of possibility in Detroit, *Gender, Place & Culture*, 21(4). 2013.

BALDWIN, James. **The Creative Process.** Ridge Press, 1962.

CHRISTENSEN, Anette. **Mercedes Sosa:** Más que una Canción. New York: NY Book Editors, David Larkin, 2009.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. A CIDH repudia o operativo arbitrário contra o movimento San Isidro em Cuba e reitera obrigações internacionais de direitos humanos do Estado, **Comunicado de Imprensa**, 28 de nov. de 2020.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. **Libertad de religión y creencia: Estándares Interamericanos:** aprobada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 10 de septiembre de 2023.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão.**

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 11/96, **Caso 11.230**, Francisco Martorell (Chile). 3 de mar. de 1996.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión = Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão, 2009.

COMITÊ contra Tortura. **Observações finais sobre o terceiro relatório periódico de Cuba**, CAT/C/CUB/CO/3, 2022.

COMITÊ de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 17 sobre o direito de todos a beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais resultantes de qualquer produção científica, literária ou artística de que seja autor** (artigo 15, parágrafo 1, alínea c, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). E/C.12/GC/17. 2005.

COMITÊ de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 21 sobre o direito de toda pessoa de participar na vida cultural** (artigo 15, parágrafo 1, alínea a, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). E/C.12/GC/21. 2009.

COMITÊ de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 23 sobre o direito a um nível de vida adequado** (artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). E/C.12/GC/23. 2016.

COMITÊ de Direitos Humanos. **Comentário Geral nº 34 sobre o direito de liberdade de expressão** (artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), CCPR/C/GC/34. 2011.

COMITÊ de Direitos Humanos. **Comentário Geral nº 37 sobre o direito de reunião pacífica** (artigo 21 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). CCPR/C/GC/37. 2020.

COMITÊ de Direitos Humanos. Comunicação nº 926/2000, **Shin vs. República da Coreia** (27 de julho de 2004), CCPR/C/80/D/926/2000. 2004.

COMITÊ dos Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 17 sobre o direito da criança ao descanso, lazer, brincadeiras, atividades recreativas, vida cultural e artes** (artigo 31 do Convênio sobre os Direitos da Criança). CRC/C/GC/17. 2013.

COMITÊ para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Observações finais sobre o oitavo relatório periódico da Jamaica**, CEDAW/C/JAM/CO/8. 2023.

COMITÊ sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Observações finais sobre os relatórios periódicos combinados segundo e terceiro da Argentina**, CRPD/C/ARG/CO/2-3. 2023.

CONSELHO de Direitos Humanos. **Relatório da Relatora Especial no Campo dos Direitos Culturais**, Farida Shaheed, UN Doc A/HRC/23/34, 14 de mar. de 2013.

CONSELHO de Direitos Humanos. **Relatório da Relatora Especial sobre Liberdade de Religião ou Crença**, UN Doc A/HRC/40/58, 5 de março de 2019.

CONSELHO de Direitos Humanos. Relatório da Relatora Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, **25 anos de conquistas dos defensores dos direitos humanos**, A/HRC/52/29. 2017.

CONSELHO de Direitos Humanos. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**, A/HRC/37/51. 2022.

CONSELHO de Direitos Humanos. Resolução adotada pelo Conselho de Direitos Humanos em 1º de julho de 2016, 32/13. **A promoção, proteção e desfrute dos direitos humanos na Internet**, A/HRC/RES/32/13. 2016.

CONSELHO de Direitos Humanos. **Visita ao Brasil**. Relatório do Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação, Clément Nyaletsossi Voule, A/HRC/53/38/Add.1. 2023.

CONSELHO de Direitos Humanos. Relatório da Relatora Especial sobre Liberdade de Religião ou Crença, Asma Jahangir, e do Relator Especial sobre **Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Relacionada**, A/HRC/2/3, 20 de setembro de 2006.

CONSELHO de Direitos Humanos. Relatório do Relator Especial da ONU sobre a promoção e proteção da liberdade de opinião e expressão, **Relatório de pesquisa sobre a liberdade de expressão artística**, A/HRC/44/49/Add.2. 2020.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Palamara Iribarne vs. Chile**. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile**. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Kimel vs. Argentina**. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Claude Reyes y otros vs. Chile**. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107.

CUNY, Lawrence. **Arts Rights Justice Observatory II: Rights**. Legal frameworks for artistic freedom. Hildesheim: Foundation University of Hildesheim, 2019.

ECK, Beth A. **Nudity and Framing: Classifying Art, Pornography, Information, and Ambiguity**. Sociological Forum, Vol. 16, No. 4, 2001.

EUROPEAN Court of Human Rights, **M'bala M'bala v. France**, 25239/13. 2015.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Alinak v. Turkey**, Decision (Final), 40287/98. 2002.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Almeida Leitão Bento Fernandes v. Portugal**, Judgment (Merits and Just Satisfaction), 25790/11. 2015.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Eon v. France**, 26118/10. 2013.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Handyside v. The United Kingdom**, Judgment (Merits), 5493/72. 1976.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Jelševar and Others v. Slovenia**, Decision, 47318/07. 2014.

EUROPEAN Court of Human Rights. Lindon, **Otchakovsky-Laurens and July v. France**, Judgment (Merits and Just Satisfaction), 21279/02, 36448/02. 2007.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Mariya Alekhina and Others v. Russia**, 38004/12. 2018.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Müller and Others v. Switzerland, Judgment** (Merits), 10737/84. 1986.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Murat Vural v. Turkey**, Arrêt (au principal et satisfaction équitable), 9540/07. 2014.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Otto-Preminger-Institut v. Austria**, Judgment (Merits and Just Satisfaction), 13470/87. 1993.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Sinkova v. Ukraine**, 39496/11. 2018.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Stern Taulats and Roura Capellera v. Spain**, 51168/15, 51186/15. 2018.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Tatár and Fáber v. Hungary**, Judgment (Merits and Just Satisfaction), 26005/08, 26160/08. 2012.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Vereinigung Bildender Künstler v. Austria**, Judgment (Merits and Just Satisfaction), 68354/01. 2007.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Welsh and Silva Canha v. Portugal**, Judgment (Merits and Just Satisfaction), 16812/11. 2013.

FREEMUSE. **The state of artistic freedom**. Copenhagen, 2020.

FREEMUSE. **The state of artistic freedom**. Copenhagen, 2021.

FREEMUSE. **The state of artistic freedom**. Copenhagen, 2022.

GRUPO de Trabalho sobre Detenção Arbitrária. **Opinião nº 6/2009 (Camarões) relativa a Pierre Roger Lambo Sandjo, conhecido como Lapiro de Mbanga**. A/HRC/13/30/Add.1, 2009.

HUMAN Rights Watch. U.S. **Operated Secret 'Dark Prison' in Kabul**. 2019.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JONZE, Tim. Britney Spears' music used by British navy to scare off Somali pirates. **The Guardian**, 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/music/2013/oct/29/britney-spears-navy-scare-somali-pirates>. Acesso em: 22 de ago. 2024.

MATEI, Andra. **Art on Trial: Freedom of Artistic Expression and the European Court of Human Rights**. 2018.

MOVIMENTO Brasileiro Integrado pela Liberdade de Expressão (MOBILE). **Mapa da Censura**. Disponível em: <https://movimentomobile.org.br/mapa-da-censura/>. Visto em: 22 de ago. 2024.

MOVIMENTO Brasileiro Integrado pela Liberdade de Expressão (MOBILE). **Mapa da Censura, Polícia Militar interrompe com truculência ensaio do grupo de Maracatu 'Baque Mulher'**, 22 de Janeiro de 2020.

MOVIMENTO Brasileiro Integrado pela Liberdade de Expressão (MOBILE). **Mapa da Censura, Presidente da Fundação Palmares ofende Alcione após críticas políticas da cantora**, 4 de Junho de 2020.

MOVIMENTO Brasileiro Integrado pela Liberdade de Expressão (MOBILE). **Mapa da Censura, Governo Bolsonaro restringe acesso aos recursos da Lei de Incentivo à Cultura para museus**, 15 de Fevereiro de 2022.

POLYMEÑOPOULOU, Eleni. **Artistic Freedom in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

RAMALHO, Daniele Rodrigues; CORREIA, Carlos Augusto Silveira. **Teatro, Ética e Direitos Humanos: uma reflexão teórico-prática a partir de desdobramentos do Teatro do Oprimido**. CADERNOS CÊNICOS, 2(2), 14, 2020.

REID, Shamari. **A Case Study Exploring the Agency of Black LGBTQ+ Youth in NYC's Ballroom Culture Teachers College**. New York: Columbia University ProQuest Dissertations & Theses, 2021.

RICCIO, Piera; HOFMANN, Thomas; OLIVER, Nuria. **Exposed or Erased: Algorithmic Censorship of Nudity in Art**. In Proceedings of the CHI Conference on Human Factors in Computing Systems. 2024.

SCHABAS, William. **Universal Declaration of Human Rights: The Travaux Préparatoires**, Vol. 1. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

STAMATOPOULOU, Elsa. **Cultural Rights in International Law**, Article 27 of the Universal Declaration of Human Rights and Beyond. Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

SWEDISH Arts Council. **Salvaguardar la libertad artística:** Informe de la Cumbre, Estocolmo 2023. Estocolmo: Cumbre sobre la Libertad Artística, 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século:** recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção, em O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro, Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

UNESCO. **Defending Creative Voices: Artists in Emergencies, Learning from the Safety of Journalists.** Paris, França, 2022 (a).

UNESCO. **Empowering Creativity Implementing the UNESCO 1980 Recommendation Concerning the Status of the Artist.** 2023.

UNESCO. **Reshaping policies for creativity.** 2022 (b).

VARELLA, Guilherme; DORA, Denise; CETRA, Raísa. Uma agenda de censura e autoritarismo na cultura: os casos analisados pelo MOBILE. In: José Celso Cardoso Junior; Frederico A. Barbosa da Silva; Monique Florencio de Aguiar; Tatiana Lemos Sandim. (Org.). **Assédio Institucional no Brasil:** Avanço do Autoritarismo e Desconstrução do Estado. Brasília: EDUEPB, 2022.

VILCHES, Patricia. De Violeta Parra a Víctor Jara y Los Prisioneros: Recuperación de la memoria colectiva e identidad cultural a través de la música comprometida. **Latin American Music Review**, p. 195-215, 2004.

